

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

O BULLYING E A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS

ORIENTANDO – GABRIEL ANDRADE VILLA VILLARINHO
ORIENTADOR – PROF. DR. GERMANO CAMPOS SILVA

Goiânia, Goiás

2021

GABRIEL ANDRADE VILLA VILLARINHO

O BULLYING E A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. Orientador – Dr. Germanos Campos Silva.

Goiânia-GO

2021

GABRIEL ANDRADE VILLA VILLARINHO

O BULLYING E A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS

Data da defesa: ____ de _____ de 2021

BANCA EXIMINADORA

Orientadora: Prof. Dr. Germano Campos Silva

Nota:

Examinador Convidado: Prof Isac Cardoso. _____

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo discutir questões relativas ao Bullying e a responsabilidade civil das escolas, trazendo à tona a possibilidade de responsabilização destas instituições por atos de *bullying* praticados dentro do ambiente escolar. Para isso, buscou-se conceituar o que é o *Bullying*, demonstrando sua evolução no decorrer dos tempos, principalmente, em razão dos fatos sociais inerentes a sociedade, suas consequências e gravidades. Além de, ainda, apresentar questões em relação a responsabilidade civil, em especial a responsabilidade civil das escolas públicas e privadas nos atos de *bullying* praticados dentro do ambiente escolar. Verificou-se o atual posicionamento jurisprudencial dos Tribunais em relação a questão e o entendimento doutrinário.

Palavra-chave: Bullying. Gravidade. Responsabilidade civil das escolas. Responsabilidade civil.

INTRODUÇÃO

A expressão “responsabilidade” no âmbito do direito, tem sentido de revelar a obrigação de todos pelos atos que praticam. Nesse sentido, enfatiza Tomaszewski que (2004, p. 245)¹:

Imputar a responsabilidade a alguém, é considerar-lhe responsável por alguma coisa, fazendo-o responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever, sendo responsável aquele indivíduo que podia e devia ter agido de outro modo.

Logo, o instituto visa restaurar o equilíbrio moral e patrimonial na sociedade e, de forma coesa ao Direito, garantir a restituição de danos ao indivíduo lesado.

No terreno jurídico brasileiro, o instituto da responsabilidade civil, surge, inicialmente, através do Código Criminal de 1980, com a chamada “reparação civil”, que era condicionada à condenação criminal. De lá para cá, o instituto da responsabilidade civil evoluiu e passou por mudanças, adaptando-se à realidade atual e aos fatos sociais. A última grande novidade acerca da matéria ocorreu em 2002, com o parágrafo único do art. 927² do novo Código Civil Brasileiro, que criou a hipótese de responsabilidade sem culpa, no exercício de atividade perigosa e de risco, quando esse perigo for inerente à própria atividade, independente do modo de seu exercício.

O Código Civil de 2002 foi preciso ao consignar a responsabilidade civil pelo ato de outrem, estabelecendo a responsabilidade mesmo sem culpa a um certo rol de pessoas.

Nessa conjuntura, em contrapartida, apesar do Código Civil trazer estas inovações, ainda há um certo conflito de entendimento em relação a responsabilização de terceiros por atos praticados por outrem, como, por exemplo, a responsabilidade da escola nos casos de *bullying*.

Diante disso, e, ainda, em razão do aumento considerável dos casos de *bullying* no ambiente escolar, com tragédias provocadas pelo fenômeno, como a

¹ Separação, violência e danos morais - a tutela da personalidade dos filhos. São Paulo: Editora Paulistana Jur, 2004. p. 245

² **CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

ocorrida em Goiânia, Goiás, dentro da instituição de ensino Goyases, que este trabalho abordará o seguinte tema: *Bullying* e a responsabilidade civil das escolas.

Sendo assim, o presente trabalho, que escolheu o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, tem o objetivo de responder a mencionada questão de forma coesa e fundamentada, considerando o disposto no atual ordenamento jurídico.

Para tanto, o trabalho foi dividido em três seções, a primeira intitulada “O *bullying* e sua definição”, nesta analisou o conceito de *bullying*, trazendo ainda as consequências e gravidades do bullying perante a sociedade, bem como, o atual ordenamento jurídico acerca da temática; posteriormente, a segunda seção trouxe aspectos gerais da responsabilidade civil, trazendo seu conceito e suas espécies. Na terceira seção, foi elaborado o tema central, qual seja: a responsabilidade civil das escolas nos casos de *bullying*.

1, BULLYING E SUA DEFINIÇÃO.

Muito se fala sobre o *bullying*, mas pouco se é definido. De uma maneira geral, sabe-se que é um comportamento que afeta diretamente determinada pessoa, porém, de uma forma mais literal, o *bullying*, que é um termo inglês, derivado da palavra inglesa *bully* – valentão, brigão ou tirano -, compreende a um conjunto de comportamentos violentos e repetitivos que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais indivíduos em face de um outro, com o intuito único de denigrir e violentar a vítima.

Bullying é a prática de atos violentos, intencionais e repetidos, contra uma pessoa indefesa, que podem causar danos físicos e psicológicos às vítimas. O termo surgiu a partir do inglês *bully*, palavra que significa tirano, brigão ou valentão, na tradução para o português. (NETO, 2005, p.164).

Além do presente conceito, o disposto na Cartilha do Conselho Nacional de Justiça define *bullying* da seguinte forma:

- i) Verbal: insultar, ofender, falar mal, colocar apelidos pejorativos, “zoar”;
- ii) Física e material: bater, empurrar, beliscar, roubar, furtar ou destruir pertences da vítima;
- iii) Psicológica e moral: humilhar, excluir, discriminar, chantagear, intimidar, difamar;
- iv) Sexual: abusar, violentar, assediar, insinuar;

v) Virtual ou Cyberbullying: bullying realizado por meio de ferramentas tecnológicas: celulares, filmadoras, internet etc. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p 7).

Entretanto, apesar das definições expostas anteriormente trazerem exatamente o que é o *bullying*, necessário é compreender algumas especificidades deste fenômeno, para assim saber diferenciá-lo de um ato normal, como elucida Beane:

É importante que você saiba diferenciar o bullying de um conflito normal. Alguns tipos de conflitos são parte da vida. Nem todo o conflito necessariamente fere, e lidar com essas situações pode ajudar o seu filho para a vida de maneira positiva. Portanto, não se precipite quando observar conflito entre seu filho e as outras crianças. (BEANE, 2010, p.17)

O *bullying* é uma atitude que causa efeito não só na vítima, mas também no agressor. Adario (2012) relata que podem ser falta de adaptação, valorizar a violência e o poder em excesso, além de ser propenso a atitudes delituosas, tanto no presente quanto futuras.

Neste sentido, é possível observar que o *bullying* não é apenas uma brincadeira de criança no colégio e sim uma atitude que pode ser irreversível e ter consequências gravíssimas, podendo até mesmo ceifar a vida de uma vítima. Logo, é necessário sim uma atenção especial quanto ao tema, pois não é algo corriqueiro e sim constante e preocupante.

O termo *bullying* surgiu em 1978, através da pesquisa realizada pelo professor Dan Olweus, na Universidade de Bergen, Noruega, quando o professor estudava e analisava a violência institucional. Olweus foi quem desenvolveu os primeiros critérios para se detectar o fenômeno do *bullying*, quais sejam: ações repetitivas contra a mesma vítima em um período prolongado de tempo; desequilíbrio de poder, o que dificulta a defesa da vítima; e ausência de motivos que justifiquem os ataques -, conseguindo, de certo modo, diferenciá-lo de conflitos normais.

Dan Olweus, pesquisador da Universidade de Bergen, desenvolveu os primeiros critérios para detectar o problema de forma específica, permitindo diferenciá-lo de outras possíveis interpretações, como incidentes e gozações ou relações de brincadeiras entre iguais, próprias do processo de amadurecimento do indivíduo. (FANTE, 2005, p. 45)

Entretanto, o tema só se popularizou posteriormente, em especial, quando na Noruega, em 1993, ocorreu o suicídio de três crianças entre 10 e 14 anos de idade, em razão de maus tratos dos colegas. A partir daquele momento, surgiu a primeira campanha do mundo de anti-*bullying* nas escolas (1993).

Voors (2000) afirma que a campanha Nacional Norueguesa *Anti-Bullying* reduziu índices de *bullying* e a evasão escolar, viabilizando a melhora no desempenho acadêmico. Vejamos:

Ele encontrou benefícios para todos os alunos quando o programa antibullying reduziu o comportamento agressivo na escola. Não só uma redução de bullying leva a menor incidente de violência, mas a moral escolar foi elevada, a evasão escolar foi reduzida, e o desempenho acadêmico geral melhorou (VOORS, 2000, p. 29).

Nessa seara deve-se salientar a importância da pesquisa realizada pelo professor Dan Olweus, que ao analisar o comportamento de seus alunos conseguiu diagnosticar o *bullying* e evitar que muitos casos graves viessem a acontecer.

Formulou-se 25 questões objetivas e respondida pelas crianças as quais ele detinha maior contato. Nessas questões constavam a frequência das gozações, seus motivos, as agressões sofridas e quais eram os locais destas.

O resultado da pesquisa foi obtido através do olhar da vítima do *bullying* e a partir de então, Dan pode analisar o impacto real da violência institucional na vida das pessoas.

Portanto, de um olhar atento de um professor que o *bullying* foi descoberto e assim iniciou-se as formas de diminuir o impacto e prevenção desta conduta juridicamente combatida.

O início da pesquisa acima citada, se deu na Noruega, mas logo após se espalhou pelo mundo inteiro, inclusive a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e a Adolescência utilizou a pesquisa com adaptações para a realidade brasileira.

É consenso que na maioria das vezes, o *bullying* é feito em desfavor de pessoas que não conseguem se defender, com agressões físicas ou verbais, intimidando a vítima e a colocando para baixo. O que faz com que, normalmente, a vítima tema seus agressores, seja por medo, seja por superioridade física, pela intimidação ou até pela influência que exercem sobre o meio social que estão inseridos. Em contrapartida, de um outro lado, o agressor pode se sentir excitado e

poderoso, achando graça acerca do episódio. Em relação a este sentimento contrastante entre agressor e vítima, o Autor Willian Voors é cirúrgico ao explicar sobre o tema.

Deve haver sentimentos contrastantes entre a criança que pratica o bullying e seu alvo como resultado do episódio de bullying. A criança que pratica o bullying pode se sentir excitada, poderosa ou achando graça depois do episódio de bullying, enquanto que aquela que sofreu o bullying se sente amedrontada, embaraçada ou ferida. (...) As vítimas geralmente se sentem feridas e bravas quando o bully as ataca. Se tentam expressar sua mágoa ou raiva, a criança que pratica o bullying geralmente responde com indiferença ou zombaria, o que leva a mais humilhação ainda. (tradução nossa)³

Além dos resultados negativos já citados, o *bullying* pode provocar uma série de consequências psíquicas e físicas, como, por exemplo, a ansiedade, estresse, forte sensações de medo, depressões, automutilação e, em caso de avanço sem tratamento da depressão, suicídio. Se não tratados os traumas do *bullying*, a vítima, ainda, pode guardar aquele sofrimento em seu subconsciente, que virá a se manifestar diversas vezes em sua vida no futuro, o que dificulta as relações pessoais e a vida em sociedade, afetando a sua carreira profissional e até levando ao desenvolvimento de vícios em drogas e álcool. A psicóloga Diva de Mauro (2010, p.5) é enfática em relação aos danos que o *bullying* pode causar:

No que tange o âmbito psicológico, as consequências são também extremamente graves por “marcarem” estas experiências no mais íntimo ser da criança, a sua alma. A criança vitimizada terá comprometida sua auto-estima, as sensações de medo, angústia, ansiedade, insegurança e raiva reprimida a engessa emocionalmente, criando fantasias assustadoras e variando nas reações sempre negativas para si, e por vezes, para os outros, por poder ter reações de irritabilidade extrema em casa. Possivelmente, um vitimizado de bullying sentirá, em sua vida adulta, reflexos dessas agressões em momentos de enfrentamento, de superação de obstáculos, podendo desenvolver problemas psicológicos como transtorno do pânico, fobia escolar, fobia social (TAS), transtorno de ansiedade generalizada (TAG), depressão, anorexia e bulimia, transtorno obsessivo compulsivo (TOC), transtorno do estresse pós-traumático (TEPT), sintomas psicossomáticos, e em casos menos freqüentes, mas não com isenção, a esquizofrenia, o suicídio e o homicídio (MAURO, 2010, p. 5).

³ O texto em lingual estrangeira é: “There should be contrasting feelings between the child who does the bullying and its target as a result of bullying episode. The child who does bullying may feel excited, powerful or amused after the episode of bullying, while one who suffered bullying feels frightened, embarrassed or hurt. (...) The victims usually feel hurt and angry when the bully strikes. If you try to express your hurt or anger, the child who does the bullying usually responds with indifference or derision, which leads to even more humiliation.”

Segundo Fante (2005), o *bullying* não deve ser considerado como uma característica normal do desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, mas, sim, um indicador de risco para a adoção de comportamentos violentos mais graves, incluindo o porte de armas, agressões e lesões frequentes. Fante (2005) também argumenta que a intolerância entre os jovens associada à ausência de parâmetros que orientem uma relação de paz na escola pode gerar consequências às quais os educadores devem estar sempre atentos.

Logo, portando, perceptível a seriedade da violência institucional e de seus danos.

1.2– *Bullying* no ambiente escolar

Embora possa ocorrer em qualquer ambiente, seja no trabalho, seja na vizinhança, a escola é o local mais suscetível à prática do *bullying*. A explicação para esse fato é que os jovens por estarem em fase de formação, vivenciam necessidade de autoafirmação, não sabendo, na maioria das vezes, lidar com as diferenças.

Apesar de ser prática reiterada nas instituições de ensino, muitas vezes, ela é camuflada entre as atitudes normais das crianças, dificultando sua identificação e combate.

Segundo o Programa⁴ internacional de avaliação dos Estudantes (PISA), feito em 2015, um a cada dez estudantes brasileiros foram ou são vítimas frequentes de *bullying* dentro do ambiente escolar. Por sua vez, o relatório Talis – da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, indica que 28% dos diretores de escolas no Brasil já testemunharam situações de intimidações ou *bullying* entre alunos⁵.

Deste modo, portanto, tendo em vista que a escola é o local onde mais acontece a prática do *bullying*, os profissionais de educação devem ficar atentos para

⁴ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/um-em-cada-dez-estudantes-no-brasil-e-vitima-frequente-de-bullying>

⁵ <https://wakke.co/bullying-na-escola/>

evitar os casos de violência institucional e resolver a situação, conscientizando os agressores e auxiliando as vítimas.

1.3- *Bullying* e a legislação brasileira

Segundo Lopes Neto (2005, p.165) existem:

[...] três documentos legais que formam a base de entendimento com relação ao desenvolvimento e educação de crianças e adolescentes: A Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto da Criança e do adolescente e a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas. Em todos esses documentos, estão previstos os direitos ao respeito e à dignidade, sendo a educação entendida como um meio de prover o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para a cidadania (NETO, 2005,p.165).

Como destaca o referido autor, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção sobre os direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, preveem normas para resguardar e garantir o desenvolvimento completo da criança e ao adolescente.

Ao começar pela Constituição Federal de 1988, que detém hierarquicamente mais força que qualquer outra legislação brasileira, ou seja, que deve ser seguida antes de qualquer outra legislação, seja ela específica ou não, que em seu artigo 5º assegurou direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana.

O artigo 5º da CF/88 dispõe o seguinte:

Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) 40 XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (...) XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; (...) XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;” (BRASIL, 1988).

Não obstante, o artigo 257 da carta magna prevê:

Art. 227. [...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 18, garante o dever de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, resguardando esses dos tratamentos desumanos, violentos, aterrorizantes e constrangedores:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Logo, fazendo uma breve comparação entre as normas aqui trazidas e o conceito e aspectos do *bullying*, é perceptível que o legislador sempre teve por objetivo garantir às crianças e os adolescentes o desenvolvimento livre de qualquer tipo de violência.

Entretanto, foi apenas em 2015, quando as discussões sobre o *bullying* ganharam mais espaço no Brasil, que o legislador, tentando suprir a falta de lei, propôs a lei nº 13.185/2015, mais conhecida como “Lei do *Bullying*”, com objetivo coibi-lo, principalmente no ambiente escolar. A norma criou o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, que obriga a produção e publicação de relatórios bimestrais das ocorrências de *bullying* nos estados e municípios para planejamento das ações. O principal objetivo da Lei é obrigar as escolas e associações a adotarem medidas de prevenção ao *bullying*.

A Lei também caracterizou de forma minuciosa o *bullying*, definindo que todos os atos de violência física ou psicológica de forma intencional e repetitiva caracteriza atos de intimidação sistêmica (*bullying*), podendo ocorrer tanto de forma individual, quanto em grupos.

Lei 13.185/2015

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
 IV - ameaças por quaisquer meios;
 V - grafites depreciativos;
 VI - expressões preconceituosas;
 VII - isolamento social consciente e premeditado;
 VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial

Basicamente, o legislador ordinário quis deixar claro que um ato isolado de violência física ou psicológica não seria considerado *bullying*, embora possa ser considerado outro tipo de ilícito. O desequilíbrio de poder é necessário para configurar o *bullying*: um ofensor mais forte contra um mais fraco, um grupo contra um indivíduo, um chefe contra um empregado, são exemplos que se enquadrariam nesse conceito (D" ANDREA, 2015).

Posteriormente, em 2018, foi sancionada a Lei 13.663/2018, com a finalidade reduzir a estatística de *bullying*, alterando a Lei de Diretrizes de Base e Educação, acrescentando, em seu art. 12, a necessidade dos estabelecimentos de ensino de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistêmica, no âmbito das escolas.

Entretanto, por mais que vitoriosa as edições das referidas Leis, ainda é possível observar uma lacuna quanto ao caráter punitivo destas, uma vez que as Leis apenas preveem o caráter da conscientização, o que pode não corresponder a uma política de conscientização, mais eficaz.

Desse modo, o que resta para a vítima é ir em busca dos seus direitos personalíssimos, requerendo uma reparação do dano sofrido, pleiteando a indenização devida.

Como explica Moraes (2005):

Assim sendo, para que haja a reparação do dano sofrido pela vítima de *bullying* é necessário que a vítima comprove que quem lhe praticou o presente ato teve uma conduta dolosa ou culposa, lhe causou um dano, seja qual for, e se a prática da conduta está relacionada com o dano sofrido, ou seja, possua nexos, causa e efeito (MORAES, 2005)

Sendo assim, faz-se necessário a compreensão do instituto da responsabilidade civil, que determina em que condições uma pessoa pode ser

considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo, conforme veremos adiante.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL E A REPARAÇÃO

Responsabilidade é um termo polissêmico, usado em várias áreas, com significados diversos conforme o contexto. Conforme ensina Stocco (2007, p.111), a expressão “tanto serve para se referir a diligência e cuidado, no plano vulgar, como pode revelar a obrigação de todos pelos atos praticados, no âmbito jurídico”. A expressão é derivada do dito *sponsio*, da figura *stipulatio*, ou seja do termo que confirma uma garantia de uma dívida. Motivo pelo qual, este termo, se limitava, inicialmente, a concepção romana de responsabilidade.

O que se observa é que desta expressão surge uma infinidade de conceitos, o que faz com que a definição do termo seja algo complexo e desafiador. Entretanto, alguns autores se arriscam, como Lopes, ao afirmar que “responsabilidade é a obrigação de apurar um dano, seja por decorrer de uma culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva” (1962 v.5, P.187).

No âmbito do direito civil, a temática faz parte da seara do direito obrigacional, a qual a conduta humana esta linkada ao seu fim, ocorrendo, em caso de descumprimento da obrigação, o dever de reparação do dano causado. Nesse sentido, Diniz (2003, p. 74) conceitua a responsabilidade civil da seguinte maneira “A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato ou coisa ou animal sob sua guarda”.

Em síntese, pode-se afirmar que a responsabilidade civil é a retração de um conflito, sendo necessária a utilização de tal instituto sempre que um certo indivíduo sofrer um detrimento ou ofensas qualquer.

A infração de um dever jurídico originário configura um ilícito civil, que, na maioria das vezes, gera um prejuízo a alguém, decorrendo daí um novo dever jurídico, o de reparar o dano. Deste modo a “responsabilidade civil é um dever jurídico

sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário” (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 02).

Passando-se adiante, já sabendo o conceito do instituto, necessário se faz o entendimento dos requisitos necessários para sua configuração, e nesse sentido o Código Civil Brasileiro foi bem pontual ao elucidar tais requisitos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Complementa Silva (2010) que, conquanto a doutrina divergir entre os pressupostos necessários para a ocorrência da responsabilidade civil, apontam-se quatro elementos necessários para sua definitiva caracterização: (I) ato/fato (ação ou omissão); (II) culpa do agente; (III) nexos de causalidade e (IV) dano sofrido pela vítima.

No ato/fato (ação ou omissão), como bem menciona Silvio Rodrigues (2007), origina-se a indenização; geralmente procede da contravenção de um dever, que pode ser legal, contratual ou social. Para que se configure a responsabilidade por omissão, necessita-se da existência de dever jurídico de executar certo fato, ou seja, de não se omitir. Na ação, espera-se um fazer, um movimento comissivo, portanto, positivo, isto é, a prática de um ato que não deveria se realizar. Já a omissão se distingue por uma abstenção de comportamento que deveria ter sido feito. Não exclusivamente a ação ou omissão precisa ser perpetrada pelo agente (ato próprio), uma vez que poderá também ser produto de ato de terceiro que esteja sob sua responsabilidade (GONÇALVES, 2009).

Já a culpa, em sentido amplo (*lato sensu*), é compreendida como o abuso de um dever jurídico, imputável a alguém, como resultado de fato proposital ou de omissão de diligência ou cautela. Ela abrange: o dolo, que é a violação intencional do

dever jurídico, e a culpa, em sentido estrito (*stricto sensu*), distinguida pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer determinação de infringir um dever. Por conseguinte, não se reclama que o ato danoso tenha sido, verdadeiramente, almejado pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pela ocorrência de não ter-se apercebido de sua ação nem avaliado as suas implicações (DINIZ, 2003).

Agora, com relação ao nexa causal, preceitua Sérgio Cavalieri Filho (2005) que é necessário apurar se o agente produziu causa ao resultado, antes de ponderar se ele agiu ou não com culpa, pois não teria sentido culpar alguma pessoa que não tenha dado motivo ao dano. E, ainda, conceitua o nexa causal como “[...] o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado” (CAVALIERI FILHO, 2005).

E sobre o dano, dispõe o art. 402, do Código Civil:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

E, ainda, no art. 927, parágrafo único:

Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados na lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, analisados os pressupostos da responsabilidade civil, serão estudadas suas espécies.

O instituto da responsabilidade civil pode ser classificado em várias espécies, conforme a perspectiva que se analisa. Todavia, nesta pesquisa, serão estudadas apenas algumas delas, quais sejam: contratual e extracontratual (quanto ao fato gerador); objetiva e subjetiva (em relação ao seu fundamento); direta e indireta (quanto ao agente).

A responsabilidade civil pode apresentar-se sob diferentes formas. Assim sendo, poderá ser classificada quanto ao fato gerador, se dividido em duas, quais sejam: responsabilidade contratual e extracontratual.

A responsabilidade contratual, como o próprio nome já diz, se origina da inexecução do negócio jurídico – contrato – ou seja, do inadimplemento desse. Em contrapartida, a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é fundada na violação de um dever legal, diante de uma atuação ilícita do agente, logo, inexistente qualquer relação jurídica prévia.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pampola Filho (2009, p.17), o Direito Civil Brasileiro adotou essas classificações bipartidas, sendo assim elencada no Código Civil de 2002, nos artigos 389 e seguintes e 395 e seguintes para a responsabilidade contratual; e artigos 186 a 188 e 927 e seguintes para a responsabilidade extracontratual⁶.

Na responsabilidade contratual, não precisa o credor provar a culpa do inadimplente, para obter reparação das perdas e danos, basta provar o inadimplemento. O ônus da prova, na responsabilidade contratual, competirá ao devedor, que deverá provar, ante o inadimplemento, a inexistência de sua culpa ou presença de qualquer excludente do dever de indenizar (Art. 1056 CC). Para que o devedor não seja obrigado a indenizar, o mesmo deverá provar que o fato ocorreu devido a caso fortuito ou força maior (Art. 1058 CC).

A princípio a responsabilidade extracontratual baseia-se pelo menos na culpa, o lesado deverá provar para obter reparação que o agente agiu com imprudência, imperícia ou negligência. Mas poderá abranger ainda a responsabilidade sem culpa, baseada no risco. Duas são as modalidades de responsabilidade civil extracontratual quanto ao fundamento: a subjetiva, se fundada na culpa, e a objetiva, se ligada ao risco.

Em relação ao agente, será direta ou simples, se oriunda de ato da própria pessoa imputada, que, então, deverá responder por ato próprio, e indireta ou complexa, se resultar de ato de terceiro, com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade de fato de animal e de coisa inanimada sob a guarda do agente.

A culpa, como já sabemos, é um dos pressupostos essenciais que compõem a responsabilidade civil. Entretanto, com a evolução da sociedade e da tecnologia, que fez com que certas atividades possuíssem um risco intrínseco com elevado potencial danoso, a culpa tornou-se prescindível. Logo, foi necessária uma

⁶ GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R., 2009, p. 17.

inversão de paradigma, podendo responsabilizar também as pessoas que geram apenas os riscos, ainda que não tenham agido com a imprudência, negligência ou imperícia.

Desse modo, portanto, a diferenciação entre a responsabilidade subjetiva e objetiva está fundada, exatamente, na ideia básica da presença ou não de culpa.

A teoria da responsabilidade subjetiva, que é aquela que constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, se faz em torno da teoria da culpa. Ou seja, para que o agente indenize, é necessário a comprovação da sua culpa genérica, incluindo o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência e imperícia).

Em contrapartida, a responsabilidade sem culpa, chamada de objetiva, é aquela em que a demonstração da culpa é desnecessária, uma vez que é fundada na teoria do risco, ou seja, no risco da atividade exercida pelo autor do dano. Nesses casos observa-se apenas a configuração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para surgir o dever de indenizar.

Tal modalidade passou a ser admitida expressamente em nosso ordenamento jurídico com advento da Lei 10.406/02, que instituiu o art. 927, parágrafo único, no Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nas palavras de Godoy (2009), a norma traz como conteúdo um “risco diferenciado, especial, particular, destacado, afinal se toda prática organizada de atos em maior ou menor escala o produz”

Desse modo, vige no Brasil uma regra dual de responsabilidade civil, sendo a teoria subjetiva a regra geral, porém coexiste com esta a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade civil direta e indireta estabelece quem deve responder civilmente pelo dano.

Em regra, se usa a responsabilidade por fato próprio ou responsabilidade direta, que é aquela em que o agente que ocasionou o prejuízo à vítima deve responder pelos seus atos. Entretanto, a casos excepcionais expressos no Código

Civil Brasileiro, principalmente no que tange ao seu artigo 932⁷, que são chamados de responsabilidade indireta, em que o indivíduo pode responder civilmente por atos cometidos por terceiros. Nesse sentido, Sergio Cavaliere Filho (2010, p 204) ressalta que, para que alguém seja responsabilizado por ato de terceiro, é necessário que possua com este algum vínculo jurídico, que resulte em um dever de guardar, vigilância ou custódia⁸.

Logo, o entendimento da responsabilidade civil indireta é de extrema importância para este trabalho, uma vez que se encaixa perfeitamente no assunto estudado, possibilitando a compreensão da responsabilidade das escolas nos casos de *bullying*.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS NO *BULLYING*

Por ser o *bullying* um tema ainda pouco explorado em nosso ordenamento jurídico e por sua prática delituosa ser de difícil comprovação, como já demonstrado anteriormente, ainda pairam certas dúvidas sobre quem deve suportar o ônus de responder civilmente pela sua prática. Dessa forma, pertinente é a resposta dessa questão para nossa pesquisa, uma vez que ela nos permite chegar ao tema central deste trabalho, qual seja: a responsabilidade civil da escola nos casos de *bullying*.

Na grande maioria, tanto o autor quanto a vítima do *bullying* são menores de dezesseis anos⁹, portanto, por força do art. 3º do Código Civil, absolutamente incapazes. Desse modo, não pode a vítima demandar ação e, em contrapartida, da mesma forma, não pode o autor figurar no polo passivo desta, tão pouco, em regra, ser responsabilizado pelos atos.

Logo, diante disto, o Código Civil de 2002 trouxe a concepção da responsabilidade civil pelo fato de outrem, possibilitando a responsabilização dos responsáveis (pais, tutores, empregadores, etc.) pelos danos causados à vítima.

⁸ CAVALIERI FILHO, S., 2010, p. 204.

⁹ <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/bullying-atinge-faixa-dos-7-aos-16-1.720580>

Nesse sentido explana Cavalieri Filho (2012, p.210):

Em suma, até os 18 anos os pais respondem objetivamente pelos atos dos filhos. A vítima não necessita provar que o fato ocorreu por culpa in vigilando dos pais; deve apenas provar o dano, e que o mesmo foi causado por fato culposos do filho. Essa prova é indispensável, porque objetiva é apenas a responsabilidade dos pais, e não a do filho. Sem culpa do filho não haverá que se falar em indenização. Provada a culpa do filho, exsurge a responsabilidade dos pais, que só poderão exonerar-se do dever de indenizar demonstrando in concreto que não mais tinham o poder de direção sobre o menor e o correspondente dever de vigilância (CAVALIERI, 2012, p.210).

Como explica o autor, os pais serão responsáveis pelos atos praticados pelos filhos menores, porém, apenas se os filhos estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, tendo, dessa maneira, como fundamento, a existência de um vínculo jurídico legal entre os genitores e os filhos menores e o exercício familiar. Assim, portanto, exonera-se os genitores do dever de indenizar, quando há a perda do poder de direção sobre o menor.

José de Aguiar Dias (2006, pag. 752-753) leciona que é impossível que o pai exerça o já mencionado dever de vigilância integralmente de todos os passos de seu filho, considerando que possui outros deveres e atividades que são feitos, inclusive, para o sustento da instituição familiar. Sobre o assunto, é interessante também a reflexão feita por Arnaldo Rizzardo:

É impossível aos pais permanecerem durante vinte e quatro horas por dia em constante atenção e vigilância, de modo a não arredar sua presença do convívio da prole. Daí a fragilidade dos fundamentos da responsabilidade objetiva em várias situações. Inconcebível que se afaste o legislador da realidade, como aconteceu com a derrogação pura e simples da exceção do art. 1.523 do Código de 1916. Há situações em que, na verdade, os pais são vítimas dos filhos, e não estes do abandono, da falta de cuidado, de vigilância, de atenção daqueles. (RIZZARDO, 2011, p.106)

Diante disso, existem algumas possibilidades em que o pai fica eximido da responsabilidade, como quando o menor é submetido à guarda de perceptor, educado ou mestre de ofício; quando é colocado aos cuidados de outro particular; ou quando o pai está ausente ou perde o poder família em favor da mãe, e vice-versa.

Logo, no momento que a criança ou adolescente se encontra sobre a dependência da instituição de ensino, há uma transferência temporária de guarda do menor à escola, de modo que quem suportará todos os ônus da vigilância, inclusive o de indenizar, será a escola. Assim, percebe-se que em razão da confiança dos

genitores depositada à instituição, quanto ao papel de zelar pela integridade dos seus, possível é a imputação de responsabilidade à escola, em razão do art. 932, IV do Código Civil. Vejamos:

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002
Institui o Código Civil.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Nesse sentido, Tepedino (2014, p. 836) diz que os danos ali ocorridos são considerados como riscos próprios do exercício educacional. Assim, portanto, tem a escola uma responsabilidade objetiva sob aqueles atos, em especial quanto ao *bullying* que ali ocorre.

Para corroborar nosso entendimento, eis o disposto pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÕES CÍVEIS PRINCIPAL E ADESIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE OCORRIDO NO ÂMBITO ESCOLAR. LESÃO A INTEGRIDADE FÍSICA DO ALUNO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. DEVER DE VIGILÂNCIA E CUIDADO INOBSERVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ARTS. 932 E 933 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL RECONHECIDO. QUANTUM MANTIDO. I – Os estabelecimentos de ensino, público ou privado, têm o dever de segurança em relação aos alunos no período em que estiverem sob sua vigilância e autoridade, de forma que serão objetivamente responsáveis pelos eventuais danos a eles causados. Incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 932 e 933 do Código Civil. II – Comprovada a violação do dever de vigilância e cuidado pelo estabelecimento de ensino em relação aos seus alunos, a existência do dano decorrente a omissão e o nexo de causalidade, impõe-se o dever de compensar os abalos psicológicos sofridos pela vítima. III – Considerando as circunstâncias do fato ocorrido, as condições sociais e econômicas da vítima e do infrator, o comportamento posterior do estabelecimento de ensino no sentido de mitigar as consequências da conduta lesiva, e o caráter compensatório e pedagógico da sanção, tem-se por adequado e proporcional

o valor de R\$ 4.000,00 arbitrado a título de compensação por violação do direito da personalidade. IV – Devem os juros de mora ser contados da citação, e não do arbitramento da indenização, uma vez que o ato ilícito decorreu de responsabilidade contratual. V – Desprovida a apelação principal, e inexistindo a sucumbência recíproca, impõe-se a condenação da recorrente principal nos honorários recursais (art. 85, § 11 CPC).APELAÇÃO PRINCIPAL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. (TJGO – AP – 0203174.92 – 1ª Câmara Cível – Rel. Fernando de Castro Mesquita – DJ de 07/02/2020). (grifo inserido)

A escola, ainda, por ser prestadora de serviços educacionais, com atividade habitual, mediante contraprestação, pode ser responsabilizada por força do art.14 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o aluno vítima se encontra na posição de consumidor ao ser destinatário final da prestação educacional.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, a escola tem o dever de promover a segurança de seus alunos no decorrer da prestação de serviços, sendo possível a responsabilização objetiva, mesmo sem culpa, pelos danos causados as vítimas.

No entanto, ao analisar casos concretos, percebe-se a necessidade de se comprovar os princípios que caracterizam o *bullying*, o que, na grande maioria dos casos, é a maior dificuldade, para que assim seja possível responsabilizar a escola de forma objetiva.

Diante disso, cabe trazer precedentes do Estado do Rio de Janeiro e do Estado de Goiás:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNO - ESCOLA MUNICIPAL - BULLYING - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Relatos de agressões isoladas a aluno matriculado em escola da rede pública municipal. Responsabilidade civil objetiva (art. 37, § 6º, da CRFB). Falha na

prestação do serviço - dever de vigilância, guarda e preservação da incolumidade física - não demonstrada. Prática de bullying não evidenciada. Improcedência do pedido. Sentença confirmada. II - Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-RJ - APL: 01382761320178190001, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 13/07/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA OMISSIVA NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A responsabilidade civil da administração pública por condutas omissivas é subjetiva, de modo a ser necessário a comprovação da negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. 2. Inegável caber à instituição de ensino, seja pública ou privada, zelar pela segurança e integridade física de seus alunos, todavia, à luz da prova produzida nos autos, nada aponta que os agentes públicos responsáveis pela instituição tenham descumprido o dever de vigilância e proteção e, por omissão, tenham criado situação propícia para a ocorrência do evento. 3. Apelo desprovido, com majoração dos honorários recursais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível; O Cível: 03112219620168090137 RIO VERDE, Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 22/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2021)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. VIOLÊNCIA ESCOLAR. BULLYING A VITIMAR CRIANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA A ATINGIR A VÍTIMA DO ASSÉDIO E SEUS PAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. CORRETA APRECIÇÃO DO CONCERTO DOCUMENTAL. INDENIZAÇÕES. EFICÁCIA INIBITÓRIA E SANCIONADORA. Ação de responsabilidade civil proposta por menor absolutamente incapaz e por seus pais em face de colégio da rede privada de ensino, em razão de sua leniência no combate a assédio moral de que foi vítima a criança, a lhe causar intenso sofrimento e distúrbios psicológicos, a ponto de levá-la à automutilação e ideias suicidas. Sentença de procedência a arbitrar indenização de R\$ 15.000,00 para a filha e R\$ 7.000,00 para cada qual dos genitores. Apelo do réu a buscar a reversão do julgado ou a redução das verbas indenizatórias. Recurso adesivo a perseguir majoração dos valores indenizatórios, ao argumento de que os valores arbitrados são destituídos de eficácia sancionadora e inibitória. 1. Ter o juízo indeferido a inversão do ônus da prova, como requerido pelos autores, não conduz a decreto de improcedência se o juiz, à vista de todos os elementos probatórios constante dos autos, entende ser procedente o pedido. 2. Dado que o sentenciante assim procedeu, é destituído de relevância também ter considerado o depoimento pessoal de um dos autores. 3. Bullying perpetrado contra filho, ainda na infância, por alunos do mesmo colégio, e a leniência da escola na correspondente repressão causam dano moral in re ipsa não só a ele, mas também aos pais, que não necessitam provar seu amor; aliás, o sofrimento dos genitores é tão intenso quanto o da vítima direta, senão maior, diante, no caso concreto, do extraordinário padecimento sofrido pela criança, como a experiência comum autoriza a concluir. 4. É irrelevante que a maior parte do assédio moral se tenha dado fora da escola, através de redes sociais, porque educar é, inclusive ex vi

legis e por imperativo constitucional, processo de múltiplos atores, entre eles a escola, a qual interage diretamente com a família, com o Estado e com a sociedade. 5. Assim, a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino persiste para além de seus portões e é diuturna; ao amplo espaço extramuros escolares se espalha sua disciplina, empregado aqui o substantivo não apenas no sentido de relação de subordinação do aluno ao mestre ou ao instrutor, logo, à escola, mas, sobretudo, no significado de ensino, instrução e educação 6. Sendo o réu integrante de notoriamente portentosa rede de estabelecimentos escolares privados, as indenizações fixadas na sentença são destituídas de eficácia sancionadora e inibitória; muito ao contrário, são irrisórias até porque de fácil diluição não nas mensalidades cobradas, mas no preço de materiais e atividades extracurriculares, que o demandado se gaba de oferecer em seu sítio na web 7. Nesse passo, adequado se mostra estabelecer o valor de R\$ 30.000.00 para cada qual dos demandantes. 8. Desprovimento do recurso da ré; provimento do recurso dos autores.

(TJ-RJ - APL: 00036475220158190202, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 11/09/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Conforme se observa, o primeiro caso trata-se de uma ação de indenização por danos morais, proposta por menor impúbere, representado por sua genitora, em face do Município do Rio de Janeiro, na qual o autor pleiteou a reparação pelos danos, por ter sido agredido fisicamente por alunos da Escola Municipal Doutor Cícero Penna e sofrido uma série de ameaças (*bullying*), que inviabilizaram a sua regular frequência na referida instituição.

Porém, a ação foi julgada improcedente por faltas de provas que evidenciam que o Município se manteve inerte em relação a apuração dos fatos, bem como, não foi demonstrado pelo autor, a presença de falha na prestação do serviço e a ocorrência do *bulluying* alegado.

Conquanto, percebe-se que é imprescindível para a comprovação do *bullying* escolar a caracterização de seus elementos, qual seja, a violência intencional e repetitiva que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com objetivo de intimidá-la ou agredir, causando dor e angústia à vítima, em uma reação de desequilíbrio de poder entre as partes.

Da mesma forma ocorreu no segundo caso, em que, tanto na primeira, quanto na segunda instância, o Judiciário entendeu pela não responsabilização do agente público, em razão da falta de comprovação do nexo de causalidade e da omissão da escola frente à vigilância por ela exercida.

Diferente disso, no caso três, em que a ré é instituição de ensino privada, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu pela aplicabilidade do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, condenando a escola ao pagamento de indenização por danos morais aos pais e à vítima, em razão da responsabilidade objetiva da escola por vício na prestação de serviço.

Contudo, entende-se que a instituição de ensino tem sim o dever de ressarcir os danos causados aos seus alunos, independente de culpa, em razão da responsabilidade civil objetiva do fornecedor, prevista no Código de Defesa do Consumidor e, ainda, de forma subsidiária, em razão da vigilância que exerce pelo menor, por conta do art. 932, IV do Código Civil.

CONCLUSÃO

Verificou-se que o presente trabalho de pesquisa se primou em exemplos sobre valores, princípios de combate à discriminação e a intolerância, à violência e, principalmente, ao *bullying*.

Em torno da violência sistêmica, observou-se que a luta contra o *bullying* deve ser árdua e iniciada desde muito cedo, já nos primeiros anos escolares das crianças, através de ações educacionais e conscientizadoras, dada a perigosidade do fenômeno.

No que tange o instituto da responsabilidade civil nos casos de *bullying*, percebeu-se que, apesar dos entendimentos diversos, de forma geral, além da responsabilização dos pais infantes, a responsabilidade também deve recair sobre a escola, quando a criança estiver sob sua guarda, em razão do art. 14 do Código do Consumidor e do Art. 932 de Código Civil.

Todavia, foi possível analisar pela jurisprudência que, para que essa responsabilidade recaia sobre a escola, necessária é a comprovação de omissão da instituição de ensino frente a violência, bem como que a violência ocorreu de forma constante e repetitiva.

Percebeu-se também que o tema ainda é pouco explorado pela doutrina, o que dificulta o entendimento e a percepção acerca da temática. Da mesma maneira, constatou-se que a jurisprudência ainda tem se manifestado de forma tímida.

Logo, para que a batalha contra a violência institucional tenha um final feliz, devermos exigir políticas públicas e privadas que disponibilizem recursos significativos para a educação da sociedade. Fazendo-se necessário, ainda, uma legislação mais abrangente e punitiva, visando não só conter o *bullying* por meio de campanhas de conscientização, mas também por meio de medidas mais brandas, com penas punitivas. Desse modo, conclui-se que o objetivo só será alcançado através de medidas exercidas em conjunto entre os três poderes.

Referências Bibliográficas:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/um-em-cada-dez-estudantes-no-brasil-e-vitima-frequente-de-bullying>

Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. Vol. 7. 17. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

Responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. BEANE, Allan. Proteja seu filho do bullying: impeça que ele maltrate os colegas ou seja maltratado por eles. Tradução: Débora Guimarães Isidoro, Rio de Janeiro, RJ: Ed. BestSeller, 2010.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 6. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2005. Combate à Intimidação Sistemática. 2015. Disponível em: <combate-a-intimidacao-sistemica/>. Acesso em: 1out. 2021.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. BRASIL.

Curso de Direito Civil. 2. Ed Rio de Janeiro: Freitas Bastos 1962, v.5, p.187)

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. Vol. 7. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FANTE, C. Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. São Paulo: Verus, 2005.

GOGOY, Claudio Luiz Buen de. Responsabilidade civil pelo risco da atividade. São Paulo: Saraiva, 2009, p.97.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/o-bullying-escolar-no-brasil.htm>

<https://wakke.co/bullying-na-escola/>

Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990

LOPES NETO, Aramis Antônio. Bullying comportamento agressivo entre estudantes. *Jornal da Pediatria*. Rio de Janeiro. 2005;81 (5supl) p. 164-172, 2005. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S00215572005000700006&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt.

MAURO, D.D. Bullying- um mal silencioso com consequências devastadoras. Fundação Juscelino Kubitschek. Disponível em: <http://www.fundacaojk.org.br/downloads/Bullying%20-%20Um%20Mal%20Silenc>.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2005

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessário à educação do futuro*. Tradução; Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNESCO, 2000.

Responsabilidade civil do empregador por ato lesivo de empregado na Lei n. 10.406/2002. *Revista do Advogado*, São Paulo, n.70, ano XXIII, p.74, jul/2003

Separação, violência e danos morais - a tutela da personalidade dos filhos. São Paulo: Editora Paulistana Jur, 2004. p. 245.

SILVA, Deborah Christina Gomes da. Responsabilidade civil do advogado. Monografia apresentada ao Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Veiga de Almeida como parte das exigências do exame de qualificação para obtenção do Título de Bacharel em Direito, Rio de Janeiro, 2010.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VOORS, Willian. The parent's book about bullying: Changing the course of your child life: for parents on either side of the bullying fence. Minnesota: Hazelden, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 30.

DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/bullying-atinge-faixa-dos-7-aos-16-1.720580>